



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 875/2020  
**Autos n.:** 1.082.566  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Município de Cana Verde  
**Entrada MPC:** 14/08/2020

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de ilegalidades identificadas no contrato n. 035/2017 (fls. 276/279), celebrado pelo Município de Cana Verde e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo objeto é a *“contratação de sociedade de advogados (pessoa jurídica) com notória especialização, para a propositura de demanda judicial visando o repasse integral do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos municípios em face da ilegal fixação nacional no valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei n. 9.424/1996”* (fls. 1/285).

2. Recebida a representação (fls. 288), o conselheiro relator determinou a intimação do Sr. Eduardo Cardoso Garcia, prefeito municipal de Cana Verde, do Sr. Ronni Carlos Oliveira, presidente da comissão permanente de licitação, do Sr. Matheus Freire Lino, procurador municipal, e do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, na pessoa no seu representante legal, para que apresentassem esclarecimentos e encaminhassem documentação comprobatória das alegações (fls. 290).

3. Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram manifestação e documentos de fls. 303/379 e 380/451.

4. Em análise inicial, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu (fls. 457/470):

**4 - CONCLUSÃO**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Ausência de pertinência do critério previsto no subitem 7.6 do edital (proposta técnica)
- Deficiência na justificativa para atribuição de pesos distintos para a pontuação de técnica e de preço



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Nulidade da forma de remuneração - dotação orçamentária deficiente-desvio de verbas da educação - precedentes do STF, STJ e TRFs

✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Necessidade de anulação do contrato, diante de suas consequências jurídicas e administrativas, na forma da Lei Nacional n. 13.655/2018

- Montagem do processo licitatório

✓ Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Utilização de tipo de licitação inadequado
- Ausência de projeto básico e de orçamento na fase interna do certame

**5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Esta Unidade Técnica se manifesta, ainda, no sentido de que este Tribunal determine à Administração do Município de Cana Verde que observe as regras contratuais por ocasião do recebimento dos recursos do precatório do FUNDEF, especialmente quanto à forma e a fonte de recursos utilizada para o pagamento pelos serviços prestados pelo escritório contratado, assim como atenda às orientações jurisprudenciais sobre a matéria já exarada pelo TCU e consolidada nos Acórdãos n. 1824/2017 e 1962/2017.

5. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)<sup>1</sup>.

6. É o relatório, no essencial.

7. Tendo em vista a garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, Constituição), requer o Ministério Público de Contas seja determinada a

---

<sup>1</sup> Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**citação** dos responsáveis nominados em relação às irregularidades indicadas na representação e no estudo técnico.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2020.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas